

SUGESTÃO Nº 7 / 2026

EMENTA: Sugestão de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar que a remuneração das contas vinculadas do FGTS não seja inferior à variação da inflação, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7090."

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Instituto Fundo Devido ao Trabalhador
CNPJ: 044.884.530/0016-0
Tipo de Entidade: Organizações não-governamentais (ONGs)
Endereço: Rua Candelária, nº 79
Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20.091-020
Telefone: (21) 35532723
Correio-eletrônico: marioavelino@fundodegarantia.org.br
Responsável: Mario Alberto Avelino

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 23 de março de 2026

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo

CE-014/2026

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Comissão de Legislação Participativa – CLP
A/C. deputado Sr. Frederico de Castro Escaleira– Presidente da CLP.

Ref.: Sugestão de Projeto de Lei para ajuste do rendimento do Fundo de Garantia a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI 5090/2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente:

Na qualidade de presidente do **Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador (IFGT)**, submeto à apreciação desta douta Comissão a inclusa Sugestão de Projeto de Lei. Esta proposta visa atualizar o Artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, consolidando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que proíbe que a remuneração das contas do FGTS seja inferior à inflação.

Abaixo, apresento a sugestão de redação para o Projeto de Lei e a justificativa fundamentada nos seus princípios de defesa do Fundo de Garantia.

Na certeza, que o Congresso Nacional aprovará a Sugestão apresentada, agradecemos antecipadamente e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
www.fundodegarantia.org.br
marioavelino@fundodegarantia.org.br

Atenciosamente,

Mario Alberto Avelino – Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT.

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal – CDH.

EMENTA

Ementa: Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar que a remuneração das contas vinculadas do FGTS não seja inferior à variação da inflação, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7090.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 13.

§ 5º A partir do exercício de 2024, a remuneração anual global das contas vinculadas, composta pela capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, pela atualização monetária pela TR e pela distribuição de resultados prevista no art. 18-A, não poderá ser inferior à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 6º Caso a remuneração referida no § 5º não alcance a variação do IPCA no mesmo período, caberá à Caixa Econômica Federal realizar, de forma automática e independentemente de determinação do Conselho Curador, o crédito suplementar da diferença necessária para atingir a paridade com o referido índice.

§ 7º O ajuste de que trata o § 6º será aplicado exclusivamente sobre os novos depósitos e saldos apurados a partir de junho de 2024, mantendo-se a regra anterior para os saldos pretéritos, em observância à modulação de efeitos decidida pelo Supremo Tribunal Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como parte do conjunto de sete Sugestões de Projetos de Lei que, propoem mudanças na Lei 8.036/1990 do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (ver anexo I), para o **Pacto pelo Emprego Fomal**, através da Campanha “**Fundo de Garantia 60 anos – Justiça para Trabalhadores e Empregadores**”, que propoem mudanças na Lei 8.036/1990 e objetivam:

- Os trabalhadores recuperem suas perdas justas no Fundo de Garantia;;
- As empresas quitem suas dívidas no Fundo de Garantia, estimadas atualmente em mais de R\$ 72 bilhões;
- Diminuição da Informalidade;
- Gestão paritaria e equilibrada no Conselho Curador do FGTS;
- Diminuição do custo Brasil;
- Sustentabilidade do Fundo de Garantia;
- Ajuste no rendimento do Fundo de Garantia de acordo com decisão do STF na ADI 1090/2019;
- Geração de mais empregos.

O **Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador (IFGT)** — entidade com histórico reconhecido na defesa do equilíbrio das relações de trabalho, autora de Sugestões de Projetos de Lei desde 2002 que, resultaram na Distribuição de Lucros do FGTS e no fim da cobrança indevida da Contribuição Social da LC 110/2001, propõe a Sugestão de Projeto de Lei acima que, para ajustar a Lei do Fundo de Garantia, ao julgamento da [ADI 5090/2019](#) pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que em 12 de junho de 2024, mudou a regra de rendimento do Fundo de Garantia, conforme anexo II. A Sugestão de Projeto de Lei objetiva:

1. **Segurança Jurídica:** O projeto apenas positiva na Lei 8.036 o que o STF já decidiu ser o direito do trabalhador: a preservação do valor de compra frente à inflação.
2. **Automaticidade:** O texto retira a subjetividade ou a demora do Conselho Curador. Se o cálculo $(3\% + TR + Lucro) < IPCA$, a Caixa deve creditar a diferença por força de lei.
3. **Equidade:** Garante que o FGTS cumpra seu papel social sem impor prejuízos financeiros ao trabalhador, sem, contudo, ferir a modulação que o STF impôs para evitar o colapso do Fundo com o retroativo pré-2024.

4. Pontos Cruciais na decisão:

Item	Regra Atualizada
Validade	A regra vale para os depósitos feitos a partir da publicação da ata do julgamento (junho de 2024) .

Item	Regra Atualizada
Retroativo	O STF decidiu que a regra não é retroativa . Ou seja, não há direito ao recálculo de valores anteriores a 2024 com base no IPCA.
Distribuição de Lucros	Continua existindo e agora é peça-chave para ajudar o fundo a bater a meta da inflação.

5. Impacto no saldo dos trabalhadores:

A Caixa Econômica Federal deve aplicar o ajuste automaticamente sempre que a inflação superar o rendimento padrão do Fundo.

- **Se a inflação for baixa:** Mantém os 3% + TR + Lucros (que podem superar o IPCA).
- **Se a inflação disparar:** O dinheiro do trabalhador está protegido e renderá, no mínimo, a variação do IPCA, ou outro índice que o substitua.

6. E as perdas passadas

Infelizmente, as perdas entre 1999 e 2024, que chegaram a **R\$ 812 bilhões** até junho de 2024, e que em função da TR continuar a confiscar os rendimentos, a perda até fevereiro de 2026, já está em **R\$ 931 bilhões**, e continuará confiscando nos próximos 60 anos do

Fundo. O STF "modulou os efeitos". Isso significa que, para o passado, a TR foi considerada constitucional e não haverá pagamento retroativo generalizado, exceto para o que já havia sido distribuído via lucros.

É importante destacar, que esta decisão do STF, foi consequência de mais de **1.8 milhões** de ações contra a Caixa Econômica Federal, e teve como base o [Projeto de Lei do Senado, PLS 581/2007](#) de autoria do senador Paulo Paim, a pedido do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT (na época Instituto FGTS Fácil) e o [Projeto de Lei PL 4.566/2008](#), da Comissão de Legislação Participativa - CLP, com base na [Sugestão 71/2007](#) do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador.

Pelo exposto, e por uma questão de justiça, solicitamos a aprovação e sanção em Lei da Sugestão de Projeto de Lei apresentado o mais breve possível.

Atenciosamente,

Mario Alberto Avelino – Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT.

Anexo I – Sugestões de Projetos de Lei de mudanças no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o “Pacto pelo Emprego Formal”

Propostas de Sugestão de Projeto de Lei de mudança na Lei 8.036/1990 do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para o **Pacto pelo Emprego Formal**, através da Campanha **Fundo de Garantia 60 Anos – Justiça para Trabalhadores e Empregadores e Empregadores**, composta pelas seguintes Sugestões de Projetos de Lei, conforme abaixo:

1 – Sugestão de Projeto de Lei para que, 100% (cem por cento) da Multa paga por atraso na regularização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, seja repassada ao trabalhador prejudicado para reparar parte do seu prejuízo, e o empregador recolha ainda, a Distribuição de Resultados estabelecida no Parágrafo 5o. do Artigo 13 da Lei 8.036, acrescido de multa e juros de mora, conforme estabelecido no Artigo 22 da mesma Lei, já entregue na CDH, e que aguarda neste momento a relatoria do senador Paulo Paim.

2 – Sugestão de Projeto de Lei para que, a Multa por atraso no recolhimento, seja aplicada os mesmos critérios para recolhimento em impostos federais, estabelecidos pela Lei XXXX/XXX, pois o dinheiro do trabalhador não pode valer menos que o dinheiro dos impostos **federais**.

3 – Sugestão de Projeto de Lei, para que haja paridade no Conselho Curador do FGTS, e para que haja revezamento na presidência do CCFGTS a cada período de dois anos, igual existe no CODEFAT.

4 – Sugestão de Projeto de Lei, para que seja reduzida a Multa na Rescisão Sem Justa Causa de 40% para 20%, e na demissão por Acordo de 20% para 10%.

5 – Sugestão de Projeto de Lei para blindar o Fundo de Garantia, mantendo a sua sustentabilidade e finalidades de investimentos sociais em Habitação Popular, Saneamento Básico e Infra Estrutura Urbana;

6 – Sugestão de Projeto de Lei, para que haja o ajuste do Artigo 13 da Lei 8.036/1990, a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, mudando o rendimento do Fundo para que não seja inferior a inflação pelo IPCA;

7 – Sugestão de Projeto de Lei, para extinguir a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em operações de crédito para entidades hospitalares filantrópicas, transferindo tal responsabilidade ao Tesouro Nacional.

Anexo II – Decisão do STF ADI 1090, julgada em junho de 2024

Art. 013, "caput", da Lei Federal nº 8036, de 11 de maio de 1990 e do art.

017, "caput" da Lei Federal nº 8177, de 01 de março de 1991.

Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, e dá outras providências.

Art. 013 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º - Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 007º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez)

de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

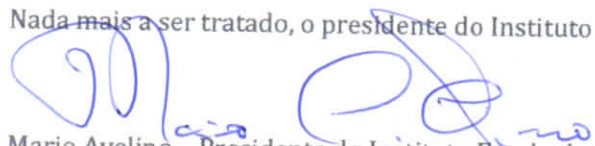
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026.

ATA DE REUNIÃO PARA SUGESTÃO DE PROJETOS DE LEI

No dia 23 de fevereiro de 2026 as 10:00h, reuniu-se à diretoria do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT, os senhores Mario Alberto Avelino - Presidente, Paulo Roberto Ferreira, Glauca Moura Martins Moreira, Wagner Rodrigues Alves e Rolly Wilson dos Santos Simões, onde decidiram encaminhar para a Comissão de Legislação Participativa – CLP da Câmara dos Deputados, as propostas de Sugestão de Projeto de Lei para o **Pacto pela Formalidade no Emprego** através da Campanha **Fundo de Garantia 60 Anos – Justiça para Trabalhadores e Empregadores**, composta pelas seguintes Sugestões de Projetos de Lei, conforme abaixo:

- 1 – Sugestão de Projeto de Lei para que, 100% (cem por cento) da Multa paga por atraso na regularização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, seja repassada ao trabalhador prejudicado para reparar parte do seu prejuízo, e o empregador recolha ainda, a Distribuição de Resultados estabelecida no Parágrafo 5o. do Artigo 13 da Lei 8.036, acrescido de multa e juros de mora, conforme estabelecido no Artigo 22 da mesma Lei, já entregue na CDH, e que aguarda neste momento a relatoria do senador Paulo Paim.
- 2 - Sugestão de Projeto de Lei para que, a Multa por atraso no recolhimento, seja aplicada os mesmos critérios para recolhimento em impostos federais, estabelecidos pela Lei XXXX/XXX, pois o dinheiro do trabalhador não pode valer menos que o dinheiro dos impostos federais.
- 3 – Sugestão de Projeto de Lei, para que haja paridade no Conselho Curador do FGTS, e para que haja revezamento na presidência do CCFGTS a cada período de dois anos, igual existe no CODEFAT.
- 4 – Sugestão de Projeto de Lei, para que seja reduzida a Multa na Rescisão Sem Justa Causa de 40% para 20%, e na demissão por Acordo de 20% para 10%.

Nada mais a ser tratado, o presidente do Instituto deu por encerrada a reunião.



Mario Avelino – Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT.

CNPJ: 04.488.453/0001-60

Telefone: (21) 98145.2048.